



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1132/2018

São Luís, 23 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	33
Atos dos Relatores	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 357, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017 e o Processo nº 2349/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar a servidora aposentada deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº	MAT.	NOME	CARGO ORIGINAL DA APOSENTADORIA	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A:	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01	331	Maria Dalva de Sousa Soares	Técnico em Contabilidade, referência 25 (ADO), com isonomia de vencimento do Cargo de Técnico de Controle Externo, classe 1, referência 1 (ANS), com proventos proporcionais mensais de 27/30 (vinte e sete trinta avos), por força do ato de aposentadoria, publicado no DOE nº 080, de 28/04/1999.	Auditor Estadual de Controle Externo AECE C/1	Auditor de Controle Externo AUD1

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 359, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017 e o Processo nº 2385/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar o servidor aposentado deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória

prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº	MAT.	NOME	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A :	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01	265	José de Ribamar Ferreira de Sousa	Auxiliar de Controle Externo ACE D/3	Auxiliar Operacional de Controle Externo AUX7

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de março de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 258 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 2060/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores Carmen Lucia Bentes Bastos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7450, presidente; Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496; José Jorge Mendes dos Santos, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7260, como secretário, para apurar os fatos relacionados no Processo nº 2060/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA Nº 358 DE 21 DE MARÇO DE 2018.

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1284/2017, do período de 02/04 a 01/05/2018, para os períodos de 02/04/2018 a 17/04/2018 e 14/06 a 27/06/2018, conforme Memorando nº 03/2018/UTCEX1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 363 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2923/2018/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, Auxiliar do Secretário de Controle Externo deste Tribunal e Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas, conforme Ofício nº 526/2018/2015- 4ª SECCRIM, para comparecerem no dia 23 de abril de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº 03/2018 – Aposentadoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor IGOR NASCIMENTO, matrícula nº 11.387, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe C, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 73/2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 6426/2017 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

- I. - Vencimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe C, Padrão IV, R\$ 15.586,49 (quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos);
- II. - 5% (cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 779,32 (setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).
- III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 1.960,62 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 364 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e considerando o Processo nº 2112/2018,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar da Supervisão de Controle Externo 20, a servidora Rossana Ingrid Jansen dos Santos, matrícula nº 8060, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO, a partir do dia 01 de abril de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 362 DE 22 DE MARÇO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares exercício 2018, do servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto II, anteriormente concedidas pela portaria nº 316/2018, a partir 29/03/2018, devendo retornar ao gozo dos 20 dias restantes, no período de 02/07 a 21/07/2018, conforme memorando nº 23/2018/GCSUB2/MNN/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 368 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2376/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 16/03/2018 a 13/06/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 367 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Designação de comissão para processo administrativo disciplinar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, de acordo com o artigo 240 da Lei 6.107/94, os servidores Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula no 8987, Carmen Lucia Bentes Bastos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7450, e Francisco Moreno Dutra, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.496, sob a presidência da primeira, para conduzir processo administrativo disciplinar destinado a apurar os fatos relacionados no Processo no 1984/2017-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1213/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Município de Carolina

Responsáveis: Karla Suely da Conceição Trindade, CPF nº 901.213.335-15, Rua dos Juritis, Apto. 305, Renascença, São Luis-Ma, CEP 65075-240; João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina-MA, CEP 65980-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 712/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Carolina. Exercício financeiro de 2006. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 729/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 712/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Carolina, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1213/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7316//2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Mestres do Povo Guajajara – PIN Araribóia
Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, nº 07, Qd. 24, Ed. Zefirus, Torre Astreu, Apt. 302, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.000-000; Iracy Rodrigues de Sousa Silva, CPF nº 345.092.323-49, residente na Rua Frederico Figueiras, s/nº, Centro, Barra do Corda-MA, CEP 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas de recursos do Convênio nº 642/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres do Povo Guajajara – PIN Araribóia. Exercício financeiro de 2006. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 730/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos repassados através do Convênio nº 642/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres do Povo Guajajara – PIN Araribóia, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1171/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8883/2008 – TCE

Natureza: Solicitação de Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Câmara Municipal de Cururupu

Responsável: José de Ribamar dos Santos, CPF nº 450.187.233-00, residente na Rua Grande, nº 01, Zona Rural, Santo Amaro do Maranhão-MA, CEP 65.195-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Solicitação de auditoria pela Câmara Municipal de Cururupu em convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Cururupu, no exercício financeiro de 2006. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 731/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de auditoria pela Câmara Municipal de Cururupu em convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Cururupu, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1117/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10506/2015 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidades: Prefeitura Municipal de Arari e Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: José Antônio Nunes Aguiar, CPF nº 459.375.163-20, residente na Rua Manoel de Sá Silva, nº 17, Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000; Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF nº 236.569.133-15, residente na Rua Vinte, nº 07, Quadra P, Cohaserma, São Luis-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada em razão da não prestação de contas do Convênio nº

74/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Arari. Exercício financeiro de 2005. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 807/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 74/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Arari, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 433/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 14398/2016 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público Estadual do Maranhão

Representados: Prefeituras Municipais do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos conhecidos como repatriação. Possibilidade de efetivação de despesas com esses recursos somente de houver previsão nas Leis Orçamentárias de cada ente. Solicitação de medida cautelar para que os recursos não fossem utilizados sem prévia previsão orçamentária. Excesso de prazo. Perda do objeto. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 808/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em face dos Municípios do Maranhão, visando a obtenção de medida cautelar preventiva para que fossem sustadas pretensões por parte de Prefeitos de cada um dos 217 municípios maranhenses de utilização dos recursos referentes ao § 3º do art. 8º da Lei nº 13.254/2016, acrescido pela Medida Provisória nº 753/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de medida cautelar requerida pelo Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista a perda do objeto;

b) encaminhar o processo para COTEX, objetivando a elaboração de normativo, que discipline a movimentação dos recursos creditados nas contas bancárias dos 217 municípios do Estado do Maranhão, conforme estabelecido no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 13.254/2016, acrescido pela MP nº 753/2016 (embora com vigência

encerrada);

c) arquivar eletronicamente os autos, após as providências previstas na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5379/2017 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Iraneide Costa Mota, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 13.811.114/0001-63, com sede na Rua Virgílio Domingues, nº 1084, Bairro São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-340

Procurador constituído: Agostinho Alves de Araújo, OAB/MA nº 12.757

Denunciados: Liana Rachel Bandeira Costa, CPF nº 645.141.963-04, residente na Rua Boa Esperança, Cond. Graphos, s/nº, Bl. 12, Apto. 103, CEP 65.066-190, Turu, São Luís/MA, e Sebastião Joaquim Lima Bonfim, CPF nº 591.950.377-72, residente na Av. São Marcos, s/nº, Ed. Trindade, Apto. 502, CEP 65.076-300, São Marcos, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades no pregão presencial nº 05/2016. Concessão de uso de espaço público na sede do Fórum Desembargador Sarney Costa. Pretensão de obtenção de medida cautelar para suspensão dos efeitos de notificação de desocupação de espaço público, até julgamento de mandado de segurança. Matéria de cunho subjetivo e individual não afeta à competência deste Tribunal de Contas. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos após a comunicação da denunciante e dos denunciados.

DECISÃO PL-TCE N.º 809/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pela empresa Iraneide Costa Mota, CNPJ nº 13.811.114/0001-63, em face da Senhora Liana Rachel Bandeira Costa e do Excelentíssimo Senhor Sebastião Joaquim Lima Bonfim, respectivamente, Coordenadora Administrativa e Diretor do Fórum Desembargador Sarney Costa, da Comarca de São Luís/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2016, na qual alega haver irregularidades no Termo de Concessão de Uso nº 05/2013 e no citado procedimento licitatório, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento eletrônico dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) comunicar à denunciante e aos denunciados acerca da decisão, com envio de cópias do voto e desta decisão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1659/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Marcelo Jorge Torres (ex-Prefeito)

Representante: Antônio Neves Martins (representante da Distribuidora Lubeka LTDA.)

Procuradores constituídos: Não há

Exercício financeiro: 2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela empresa Distribuidora Lubeka Ltda., solicitando cancelamento de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2016. Julgada procedente a representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 828/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela, distribuidora Lubeka Ltda. através de seu representante, Senhor Antonio Neves Martins, solicitando, solicitando o cancelamento dos Pregões Presenciais nº 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2016, os quais foram publicados no Jornal Extra (fls. 04), por não terem sido disponibilizados os Editais dos referidos certames licitatórios, decidiram os Conselheiros em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório em concordância com o relatório em concordância com o Parecer d Ministério Público de Contas nº 1447/2017 e voto do Relator em:

I. conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005;

II. considerar ilegais e anulados todos os procedimentos iniciados a partir dos Editais impugnados referentes aos Pregões Presenciais nº 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, assim como as contratações porventura decorrentes desses processos licitatórios;

III. apensar o processo TCE/MA nº 1659/2016 à prestação de contas de Godofredo Viana, referente ao exercício financeiro de 2016;

IV. comunicar ao responsável da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10.531/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e André Luís Gossain (Delegado de Polícia)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 2/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e do Senhor André Luís Gossain (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 849/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e de André Luís Gossain, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13.393/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Divaldo Gonçalves da Silva (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 3/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante e do Senhor Divaldo Gonçalves da Silva, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II,

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 510/2017, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e de Divaldo Gonçalves da Silva, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14.307/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e José Franssinetti Neves C. Júnior (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE nº 5/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira e José Franssinetti Neves C. Júnior, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 490/2017, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil e José Franssinetti Neves C. Júnior, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9371/2017-TCE/MA

Natureza : Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: J RODRIGUES MACEDO-ME, CNPJ 26.729.769/0001-39 e o Município de Dom Pedro

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Contratação irregular. Conhecimento. Deferimento da cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº30/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Douto Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor da J RODRIGUES MACEDO-ME e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro em face de supostas irregularidades no procedimento compra e venda envolvendo ambos os representados, tendo em vista que a contratada encontrava-se, na época das operações, como “não habilitada”, além de falhas consideráveis na alimentação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, tratando de operações que, somadas alcançam o valor de soma de R \$ 3.072.640,54 (três milhões, setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro reais), que teria sido revertido em compra de produtos em geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8258/2005;
2. deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica-TCE/MA, em face do Município de Dom Pedro/MA, determinando ao Gestor Municipal à suspensão de todos os pagamentos à empresa J. RODRIGUES MACEDO-ME, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas, em razão da situação de não habilitada da empresa contratada, bem como a não alimentação do Portal da Transparência do respectivo Município;
3. notificar o Prefeito de Dom Pedro para:
 - 3.1. dar ciência e cumprimento das medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;
 - 3.2. proceder o envio, dentro de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica - TCE/MA de cópias do(s) processo(s) de contratação que lastreiam os fornecimentos efetuados pela empresa representada, incluindo os processos licitatórios e de pagamentos já realizados em favor dessa empresa no exercício de 2017;
 - 3.3. disponibilizar no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município em 2017 com a empresa representada em atendimento a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
 - 3.4. notificar o representante legal da empresa J. RODRIGUES MACEDO-ME para que se assim desejar, no prazo estabelecido pelo Relator, se manifeste em face da presente Representação;
 - 3.5. realizar inspeção, por meio da Unidade Técnica competente, na sede da empresa representada a fim de verificar seu regular funcionamento conforme item “a” da representação Ministerial;
 - 3.6. oficiar a receita estadual com o fim de:
 - 3.6.1. requisitar informações detalhadas referente aos períodos em que a empresa J. RODRIGUES MACEDO-ME encontrava-se nas situações cadastral de “HABILITADO” e “NÃO HABILITADO” e que seja informado se existe a possibilidade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte de contribuinte na condição de “NÃO HABILITADO”;
 - 3.6.2. requisitar informações detalhadas sobre as relações de entradas e saídas destinadas a comercialização nos

períodos de 2016 e 2017, para verificar se suas transações estão compatíveis e autorizadas junto ao SINTEGRA/SEFAZ;

4. após providências, retornem os autos a este Conselheiro Relator.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 2804/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Entidade: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT

Responsável: Antônio José Garrido Costa – Diretor Geral

Contratado: Posto Mariana Derivados de Petróleo Ltda. - ME

Assunto: Pregão Presencial nº 026/2013, que originou o Contrato nº 001/2014 - DEINT

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Apreciação da legalidade de Atos e Contratos do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DENIT. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 15/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial nº 26/2013, que originou o Contrato nº 01/2014, firmado entre o Posto Mariana Derivados de Petróleo e o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DENIT, de responsabilidade do Senhor Antônio José Garrido Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 540/2016, -GPROC 01 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento eletrônico dos autos, em razão da anulação do procedimento licitatório e da respectiva Nota de Empenho pela própria autoridade licitante, nos termos do art. 50, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao Senhor Antônio José Garrido Costa acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo N.º 141/2016-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana , cpf 256.940.303-20, Alameda Luís Gonzaga Carneiro, nº 1100, Centro, cep 65.000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte. Encaminhamento dos autos ao órgão de representação judicial.

DECISÃO PL-TCE Nº. 16/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1528/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário em desfavor do Senhor Benedito Sá de Santana, nos termos do art. 22, §2º, inciso II, da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 50/2017;

II. dar ciência ao Ilustre Secretário de Saúde, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.643/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública , exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 17/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1240/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12714/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado) e Fabian Victor Kleiner (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 19/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Adiantamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade dos Senhores Marcos Antônio Barbosa (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Fabian Victor Kleine (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1241/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado) e Fabian Victor Kleine (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13.390/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e José Frassinetti Neves Couto Júnior (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Exercício: 2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 20/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta) e do Senhor José Frassinetti Neves Couto Júnior (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1244/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta e do Senhor José Frassinetti Neves Couto Júnior, Delegado de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14.175/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1245/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Maymone Barros Lima (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14.306/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegado de Polícia)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº. 22/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e da senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1246/2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Lawrence Melo Pereira, Delegado Geral da Polícia Civil e Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada de Polícia, determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, a os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14.309/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Polícia Civil do Estado do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Jalingson Alan Freire (Delegado de Polícia)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Arquivamento por meio eletrônico e retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento, da Polícia Civil do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Jalingson Alan Freire (Delegado de Polícia), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 759 /2017, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. arquivar, eletronicamente, a Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Polícia Civil do Estado do Maranhão exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegada Geral da Polícia Civil) e Jalinson Alan Freire (Delegado de Polícia), determinando-se o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 8201/2017-TCE/MA

Natureza : Solicitação

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Solicitante: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores Constituídos: Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA 7.961; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332; Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316; e Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13.068

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Solicitação. Prefeitura Municipal de Marajá do Sena. Abertura de Tomada de Contas. Similaridade. Apensamento ao Processo ao Processo 2506/2017-TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a solicitação da Prefeitura Municipal de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1289/2017, -GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 2506/2017-TCE/MA que trata do mesmo objeto, nos termos do art. 50, § 2º da Lei nº 8.250, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. dar ciência ao Solicitante, Senhor Lindomar Lima de Araújo, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 5186/1995 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Responsável: ELIZEU CHAVES DE FREITAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 3518/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 3552/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

Responsável: ALBERTINA CURVELO TAVARES, EVILENE LEAL SANTOS GUERRA, LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA NUNES LEAL, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS, SOLINEY DE SOUSA E SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Marcos André Lima Ramos – OAB/PI 3.839

Advogado: Erico Malta Pacheco – OAB/PI 3.906

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5.759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Observação: Processo nº 3552/2011 que envolve as prestações de contas das gestões da Administração Direta, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e FUNDEF

4 - PROCESSO Nº 3619/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI

Responsável: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 3622/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI

Responsável: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3624/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BURITI

Responsável: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 3628/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsável: FRANCISCO EVANDRO FREITAS COSTA MOURÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 1601/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável: GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

- 9 - PROCESSO Nº 3235/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
Responsável: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI, SURAMA CRISTINA SERRA SOARES
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9.166
Observação: Proc: 3239/2011 - FMS - Resp: Surama Cristina Serra Gomes - Período 18/06 a 31/12/2010 e Eduardo Henrique Tavares Dominici - Período 01/01 a 17/06/2010
Proc: 3241/2011 - FMAS - Resp: Surama Cristina Serra Gomes - Período 18/06 a 31/12/2010 e Eduardo Henrique Tavares Dominici - Período 01/01 a 17/06/2010
Proc: 3237/2011 - FUNDEB - Resp: Surama Cristina Serra Gomes - Período 18/06 a 31/12/2010 e Eduardo Henrique Tavares Dominici - Período 01/01 a 17/06/2010
- 10 - PROCESSO Nº 3639/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS
Responsável: RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 11 - PROCESSO Nº 2992/2016 - LICITAÇÃO DÉCIMO QUINTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE BACABAL
Responsável: JURANDY DE SOUZA BRAGA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 12359/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO
Responsável: ADELMO DE ANDRADE SOARES
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 9717/2017 - CONTRATO CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
Responsável: PAULO KRISTHIANO MACIEL PARENTE FALCÃO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 2895/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS
Responsável: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5.138
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede - OAB/MA 4.812
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310
Advogado: Klécia Rejane Ferreira Chagas - OAB/MA 8.054
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB/MA 7.323
Advogado: Guilherme Antonio de Lima Mendonça - OAB/MA 7.600
- 15 - PROCESSO Nº 5998/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8.598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2.440/0-9

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

16 - PROCESSO Nº 11057/2017 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

17 - PROCESSO Nº 2936/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

Responsável: WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310

18 - PROCESSO Nº 9030/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

Responsável: WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8.310

19 - PROCESSO Nº 9049/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

Responsável: BENEDITA MARGARETE MATOS RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 9051/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES

Responsável: ALEXANDRA KARINA DAS CHAGAS LINDOSO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 3361/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO, MARIA REGINA DA COSTA BASTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 1662/2007 - AUDITORIA

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, NEY DE BARROS BELLO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho - OAB/MA 7.282

23 - PROCESSO Nº 3017/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO**

Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5.759

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

24 - PROCESSO Nº 3023/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE**

Responsável: OTHELINO NOVA ALVES NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

25 - PROCESSO Nº 3079/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável: LINDALVA CASTELO BRANCO CAMPOS, RAIMUNDO ROBERTH BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

26 - PROCESSO Nº 4671/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

Responsável: ANTONIO CANDIDO SANTOS RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 9116/2017 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL

Responsável: RAIMUNDO NONATO LISBOA, RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO , WALTERSAR JOSE DE MESQUITA CARNEIRO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA 11.321

Advogado: Stefânia Oliveira Chaves - OAB/MA 10.614

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 14/03/2018

28 - PROCESSO Nº 7585/2012 - REQUERIMENTO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

Responsável: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Sindicância instaurada pelo 24º Batalhão de Caçadores

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

29 - PROCESSO Nº 9686/2013 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: LUIZ OSMANI PIMENTEL DE MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

30 - PROCESSO Nº 13143/2013 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSÉ BALDOINO DA SILVA NERY, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial - TCE

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

31 - PROCESSO Nº 11620/2015 - DENÚNCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SÃO LUÍS

Responsável: FRANCISCO DE CANINDÉ FERREIRA BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

32 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Hílquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E

33 - PROCESSO Nº 1443/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: ADERSON MARINHO FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial, feita pelos Senhores, Regione Teixeira da Silva e Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procuradores do Município

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

34 - PROCESSO Nº 5673/2017 - REPRESENTAÇÃO

CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

35 - PROCESSO Nº 5674/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: JUNIOR DE SOUSA OTSUKA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Representação formulada pelo MPC

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

36 - PROCESSO Nº 6470/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, UBIRATAN DA COSTA JUCÁ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

37 - PROCESSO Nº 6570/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

38 - PROCESSO Nº 6573/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

39 - PROCESSO Nº 6614/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Informação de indícios de fraude em Procedimento Licitatório

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

40 - PROCESSO Nº 7319/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, Convênio nº 357/2008

SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018

41 - PROCESSO Nº 8123/2017 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

Responsável: AFONSO CELSO VIANA NETO, WELLINGTON COSTA UCHOA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Américo Lobato Neto - OAB/MA 7.803
Advogado: Felipe Mendes de Souza - OAB/MA 9.148
Advogado: Alfredo Newton Felício Nina - OAB/MA 11.901
Advogado: Muriah Alves Santos - OAB/MA 13.062
Advogado: Hérica Beatriz Uchoa da Silva - OAB/MA 11.237
Observação: Solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial
SUSPENSO NA SESSÃO DE 31/01/2018
42 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912
Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35
Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925
Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14.292
Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11.338
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
43 - PROCESSO Nº 3102/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 830
Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80
Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF. 291.587.348-80
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 301/2017, relativo à apreciação das contas de governo, exercício financeiro de 2009
44 - PROCESSO Nº 3105/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
Responsável: VALDIVINO ROCHA SILVA
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130
Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80
Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF. 291.587.348-80
Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 302/2017 e Acórdão PL-TCE nº 789/2017, relativos à tomada de contas de gestão da administração direta, exercício financeiro de 2009
45 - PROCESSO Nº 3905/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ
Responsável: EDWIGES BERTRAND WEBER, MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
Observação: Tomada de Contas de Gestão do Fundeb/2010. Responsáveis: Marcio Regino Mendonça Weber (Prefeito) e Edwiges Bertrand Weber (Secretária municipal de educação)

46 - PROCESSO Nº 7177/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO
DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 9187/2017 - DENÚNCIA

DÉCIMO NONO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR - PEDREIRAS

Responsável: EVERALDO COUTINHO MORAIS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 3511/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO BOSCO DO NASCIMENTO, LUZIA BOTELHO DA SILVA, LUZIVETE
BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17.241

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Adm. Direta (Proc. 3511/2011)

FMS (Proc. nº 3508/2011 - apensado ao 3511/2011). Responsável: Luzivete Botelho da Silva

49 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

50 - PROCESSO Nº 3038/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAXIAS - FMAS

Responsável: MARIA DE FATIMA LIGUORI TRINTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6.550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

51 - PROCESSO Nº 5600/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, JOSUE ALMEIDA VIEIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais
52 - PROCESSO Nº 8454/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de março de 2018.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Plenário

Processo nº 7180/2016-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Subnatureza: Auxílio financeiro
Exercício financeiro: 2013
Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA.
Responsável: Alex Oliveira de Souza – Diretor da FAPEMA
Conveniente: Professor Diego Rodrigo Pereira, CPF: 008.933.193-17, residente e domiciliado na Rua Jardim São José, nº 13C, CEP: 65.064-150, Aurora, São Luís/MA.
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial do auxílio financeiro, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 33/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do auxílio financeiro instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2013, em razão da não prestação de contas do auxílio financeiro sendo responsável o Professor Diego Rodrigo Pereira, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 089/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o processo em pauta, uma vez sanadas as irregularidades, conforme o art 6º, inciso V, da IN 18/2008 e devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9241/2017-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato
Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF: 405.873.393-49, residente e domiciliado na rua das Paraubas, nº 02, CEP: 65076-000, Jardim São Francisco, São Luís/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento das Publicações de Convênios da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, exercício financeiro de 2017. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento por meio eletrônico. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 034/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam do Acompanhamento das Publicações de Convênios da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, exercício financeiro de 2007, sendo responsável a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1271/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o processo em pauta, uma vez sanada as irregularidades, conforme art 6º, V, da IN TCE/MA 18/2008, devolvendo os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3916/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Consulente: Luanna Martins Bringel Rezende – Prefeita Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Possibilidade de realizar o pagamento das folhas dos professores da rede municipal de ensino, referente ao mês de Dezembro de 2016 com os recursos recebidos em 2017 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 35/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Luanna Martins Bringel Rezende, prefeita municipal de Vitorino Freire no exercício financeiro de 2017, acerca da possibilidade de realizar o pagamento da folha dos professores do município, referente ao mês de dezembro de 2016, com recursos arrecadados no exercício financeiro de 2017 do Fundeb. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte as informações apresentadas no Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I, e § 1º da Lei Orgânica do TCE/MA;

2) alertar o consulente para que em consulta futura observe o disposto na parte *in fine* do § 1º do art. 59 da Lei

Orgânica deste Tribunal;

3) responder à consulta nos seguintes termos:

a) Não. Eventuais despesas de exercícios anteriores, posteriormente reconhecidas pelo município, deverão ser pagas através de outras fontes de recursos que não sejam provenientes do Fundeb;

b) consoante disposição do art. 21 da Lei nº 11.494/2007 os recursos do Fundeb, inclusive os oriundos de complementação da União, deverão ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados;

c) os municípios poderão utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos repassados a conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União, para abertura de crédito adicional com efetivação do pagamento no decorrer do primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, consoante disposições dos arts. 6º, § 1º, e 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007;

d) o pagamento dos restos a pagar advindos de exercícios anteriores nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 dependem da existência de recursos financeiros suficientes para esse fim, garantindo-se assim, a continuidade normal das atividades na gestão seguinte.

4) encaminhar ao consulente cópia do Relatório de Instrução nº 14/2007 - COTEX, do Parecer do Ministério Público de Contas, do voto do Relator e desta decisão;

5) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 836/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 2.941/2008 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Reury Sampaio Gomes (OAB/MA nº 10.277)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 916/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Henrique da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Santos Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 916/2012. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 163/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas da Administração Direta de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 916/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1.139/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em não

conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12556/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão (Procuradora Flávia Gonzalez Leite)

Representado: Município de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bloco 01, Apto. 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, Cep nº 65.053-503

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 54/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, através da sua Procuradora, Dra. Flávia Gonzalez Leite, em face do Município de Cachoeira Grande, representado pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1426/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 5904/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Qualis Consultoria e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.200.273/0001-01

Procurador constituído: Não há

Representado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Arauto dos Reis.

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pela empresa Qualis Consultoria e Eventos Ltda., mediante

comunicação eletrônica. Cerceamento para participação da representante em certame promovido pelo ente estatal no âmbito da Tomada de Preços nº 17/2017. Constatação ao final da instrução de que a licitação foi cancelada. Arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 056/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação protocolada neste TCE/MA pela empresa Qualis Consultoria e Eventos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.200.273/0001-01, mediante comunicação por meio eletrônico, em face da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, que noticiou o cerceamento de sua participação no âmbito do processo licitatório concretizado na Tomada de Preços nº 17/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme as prerrogativas dispostas no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 801/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar a representação, uma vez que fora operada a anulação da Tomada de Preços nº 17/2017, conforme demonstrado nas fls. 87 a 89 dos autos, considerando ainda que outras ocorrências registradas no Relatório de Instrução nº 3512/2017 - UTCEX 02/SUCEX 08 (fls. 08 e 09 dos autos) e no Relatório de Instrução nº 6144/2017 - UTCEX 02/SUCEX 08 (fls. 236 e 237 dos autos) não foram objeto da representação, tudo nos moldes do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – encaminhar, após julgamento, o processo à Secretaria do Tribunal para comunicar à empresa representante Qualis Consultoria e Eventos Ltda. acerca do teor desta decisão e, posteriormente, providenciar o arquivamento eletrônico destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3620/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus Melo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Melo Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 100/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Melo Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 304, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 09/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10486/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Sérgio Murilo Jansen Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sérgio Murilo Jansen Pereira, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 102/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Sérgio Murilo Jansen Pereira, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Maranhão outorgada pelo Ato nº 692, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 48/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1129/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Cid Matos Moreira Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João Cid Matos Moreira Júnior, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 103/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a João Cid Matos Moreira Júnior, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 862, de 23 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1139/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Célia Bastos Mancebo Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Célia Bastos Mancebo Araújo, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 104/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Célia Bastos Mancebo Araújo, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 676, de 01 de dezembro de 2017 de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 140/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1149/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria de Nazaré Alves Campos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Alves Campos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 105/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazaré Alves Campos, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 669, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 146/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1169/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Graças da Silva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças da Silva Pinheiro, no cargo de auxiliar deserviços gerais, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 107/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças da Silva Pinheiro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria da Municipal de Educação de São Luis-Ma, outorgado pelo Ato nº 760, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 200/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1490/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Leonilda Cavalcanti

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Leonilda Cavalcanti, no cargo de analista executivo, lotada no Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 108/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Leonilda Cavalcanti, no cargo de analista executivo, lotada no Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos, outorgada pelo Ato nº 864, de 23 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1159/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Luzinete de Abreu Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luzinete de Abreu Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 106/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Luzinete de Abreu Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 666, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 188/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10139/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Natividade de Almeida dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Natividade de Almeida dos Reis, viúva e dependente legal de Floriano Serrão dos Reis, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 101/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Natividade de Almeida dos Reis, viúva e dependente legal de Floriano Serrão dos Reis, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 02 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1264/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: nº 2940/2018

Jurisdição: Município de Cajari

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores constituídos: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia

DESPACHO Nº 326/2018 GCONS1ROF

Defiro o pleito, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos do Processo nº 8759/2017.

São Luís, 22 de março de 2018.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo: 8867/2009

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Responsável: Rosângela Mendes Costa

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto ao Relatório de Informação Técnica nº 3025/2011 – UTACO/NUAPE, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 03/2018/GAB.RNCLJ.

São Luís (MA), 22 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior.

Relator

Processo: 8867/2009

Natureza: Vistas e Cópias

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão - SEDUC

Requerente: Rosângela Mendes Costa

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão a Sra. Rosângela Mendes Costa, ou ao seu(a) procurador(a) Elcivaldo de Souza Sales, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 8867/2009, referente ao Processo de Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal, exercício financeiro de 2009, atendendo o Requerimento de 21/03/2018.

São Luís (MA), 22 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 7909/2017

Natureza: Denúncia

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Rosane Maria de Carvalho Ramos - Presidente da Comissão Setorial de Licitação

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Sra. Rosane Maria de Carvalho Ramos, CPF: 291.850.414-91 (Ex Presidente da Comissão Setorial de Licitação), para os atos e termos do Processo nº 7909/2017, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6884/2017 – UTCEX02/SUCEX08, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo

para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 22 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator